

**ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.**

Aos **vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro**, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quatorze horas e sete minutos, iniciou a **Décima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número vinte e dois de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência **Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva**: Titular: Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. **Videoconferência**: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: Não houve manifestação. **ITEM - 4 - APROVAÇÃO - ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 10/09/2024**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 9ª Reunião Ordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO: A Ata da 9ª Reunião Ordinária do CEP, realizada em 10/09/2024, foi aprovada por unanimidade.** **ITEM - 5 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2024.277.500833PA - DEMONSTRATIVOS DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATIVOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE MARÇO DE 2024**: O Presidente Jocildo Lemos



coordenou o sorteio para a seleção do relator, que resultou na escolha do Conselheiro **Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior**. Posteriormente, o Presidente o designou para relatar a matéria concernente ao Processo nº 2024.277.500833PA. **ITEM - 6 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.04.0030P - PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA ESPECIAL - PROFESSOR. REQUERENTE LINDALVA RIBEIRO BEZERRA. CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM. PEDIDO DE VISTA. CONSELHEIRO CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA:** O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro **Carlos Augusto Tork de Oliveira**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu voto nos seguintes termos: “Trata-se de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria especial realizado por Lindalva Ribeiro Bezerra ocupante do cargo de professor. Afirma que ingressou com pedido de aposentadoria especial de professor por tempo de contribuição, porém foi reconhecida a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, eis que já estava aposentada como agente administrativo do quadro do extinto território federal, sendo condicionada a concessão do benefício em caso de opção pelo recebimento de apenas um dos proventos. Aduz que a aposentadoria encontra previsão no artigo 40 da Constituição Federal; que não “cabe à recorrida fazer juízo de valor quanto à acumulação das aposentadorias, mormente, porquanto a recorrente recebe os proventos da aposentadoria Federal desde 13/09/1996, inexistindo qualquer procedimento administrativo por parte da administração pública que identificasse a impossibilidade ou incompatibilidade para exercer o cargo de professora enquanto recebia valor proveniente de aposentadoria federal”. Sustenta que não há impossibilidade de acumulação dos cargos de agente administrativa e professora; que devem ser preservadas a isonomia e segurança jurídica, uma vez que a acumulação dos cargos deveria ter sido informada desde o início do magistério e não no momento da aposentadoria; que já estava aposentada quando iniciou o magistério, não restando caracterizada a cumulação. Requer o provimento do recurso para que: “2 - Seja prorrogado o prazo de direito de escolha entre uma aposentadoria e outra, considerando o recurso interposto e a necessidade de nova análise e nova decisão, perante a argumentação jurídica apresentada; 3- Seja concedida a Aposentadoria Especial de Professora à Recorrente, uma vez que preencheu todos os requisitos, assim como, pelos argumentos técnicos e jurídicos acima arrazoados”. O pedido foi indeferido, sendo que consta do parecer jurídico devidamente aprovado que “as exceções constitucionais caso sob exame, uma vez que não são acumuláveis os cargos de Agente Administrativo”. Diante do recurso administrativo, novo parecer jurídico foi elaborado e aprovado, mantendo o entendimento anterior pela impossibilidade de cumulação das aposentadorias. Pois bem. O indeferimento do pedido, conforme se infere do parecer jurídico exarado nos



autos, fundamentou-se no fato de que, “com a concessão do benefício pleiteado nestes autos, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrerá o recebimento conjunto de dois proventos de aposentadoria, um pela União e outro pelo Estado do Amapá, o que, em regra, é vedada, tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei Previdenciária Estadual, por se tratar do mesmo regime próprio”. E, ainda, que “as exceções constitucionais não se aplicam ao caso sob exame, uma vez que não são acumuláveis os cargos de Professor e Agente Administrativo”. Reconheço que a impossibilidade de cumulação dos cargos no presente caso não pode ser afastada sob alegação de compatibilidade de horários como pretende a recorrente, uma vez que a compatibilidade de horário é indiferente, uma vez que os cargos não foram exercidos de forma concomitante, já que exerceu o cargo de professora quando já aposentada do outro cargo. Ademais, a não cumulação mencionada no parecer decorre do fato de que o cargo de agente administrativo não é cargo técnico, cuja definição é “aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau” (EDcl no REsp n. 1.678.686/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 1/2/2018.). Entretanto, referida discussão é indiferente no presente caso, uma vez que o equívoco decorre do fato de se desconsiderar que se trata de fontes pagadoras diversas. Na linha do entendimento por mim exarado no Processo nº 2023.04.0077P, tem-se a ocupação de dois cargos públicos com fontes pagadoras diversas, pois um é federal (agente administrativo) e o outro é estadual (professor). Assim sendo, considerando que o sistema previdenciário é contributivo e que a pretensão do requerente é o recebimento conjunto dos proventos de aposentadoria decorrentes de fontes pagadoras diversas, o pedido deve ser deferido. A propósito: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Seção Cível de Direito Público Processo: Mandado de Segurança (Cível) n. 8027821-61.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público Impetrante: Jose Carlos Bispo dos Santos. Advogado (s): Tais Dorea de Carvalho Santos, Juliana Maria da Costa Pinto Dias Impetrado: Prefeito de Salvador e outros. Advogado (s): Ementa Mandado de Segurança Preventivo. Servidor Público Municipal. Aposentadoria anterior no cargo de Técnico Administrativo do TCE pelo RPPS (FUNPREV). Acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público municipal. Possibilidade. Não incidência da vedação do art. 37, § 10 da CF. diversidade entre as fontes de custeio. A proibição de cumular, estratificada pela Constituição da República (art. 37, § 10 e art. 40, § 6.º), não se aplica ao caso dos autos, visto que a remuneração e os proventos de inatividade têm fontes de custeio diferentes, não gerando cumulação indevida. Ratifica-se a decisão liminar, para determinar que o impetrado se abstenha de praticar ato demissionário ou exoneratório em razão do Processo Administrativo GABP nº 36/2018, por ser legal e regular a cumulação, no presente caso, da aposentadoria percebida pelo impetrante, com



a remuneração do cargo municipal. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da segurança. Segurança Concedida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8027821-61.2019.8.05.0000, em que figura como impetrante José Carlos Bispo dos Santos e, como impetrado, o Prefeito Municipal de Salvador. Acordam. Os Desembargadores integrantes do Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - MS: 80278216120198050000, Relator: José Cicero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2021). Administrativo. Constitucional. Cumulação de Aposentadorias. Artigo 37, § 10 da CF. Emenda Constitucional nº 20/98. Ressalva. Cargos Inacumuláveis na atividade. Artigo 37, inciso XVI da Carta Magna. Procurador do Distrito Federal. Subprocurador da República. Direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade. Princípio da Reciprocidade. Princípio da busca do Equilíbrio Atuarial. Caráter premial das Contribuições. Confisco. Fontes pagadoras distintas. Regimes previdenciários diversos. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença Reformada. 1. Em regra, a cumulação de proventos decorrentes de cargos públicos é expressamente vedada pelo artigo 37, § 10, da Carta Maior. Porém, este artigo comporta exceção, na hipótese, contemplada (artigo 37, inciso XVI da Carta Magna), em outras palavras, apesar de os cargos não serem "acumuláveis na atividade", não há impedimento de perceber duas aposentadorias, notadamente quando a fonte pagadora é diversa. 2. A ressalva contida na emenda Constitucional nº 20/98, não se aplica ao caso da autora, pois os efeitos do artigo 11 são prospectivos (ex nunc) não podendo retroagir para atingir situação já consolidada. 3. A autora está submetida a dois regimes previdenciários distintos, um vinculado à União e outro ao Distrito Federal. 4. Recurso conhecido. Deu-se provimento para reformar a sentença. (TJ-DF 20150111435078 DF 0039884-88.2015.8.07.0018, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, data de julgamento: 16/11/2017, 3ª Turma Cível, data de publicação: Publicado no DJE : 29/11/2017 . Pág.: 308/313). Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Servidor Público do Distrito Federal Aposentado antes da nomeação para o cargo de procurador federal. Aposentadoria Compulsória aos 70 anos. Acumulação de duas aposentadorias. Cargos não acumuláveis. Possibilidade. Ressalva da Emenda Constitucional nº 20/98. Regimes de Previdência Distintos. 1. O § 6º do art. 40 da CF/88 veda a percepção de mais de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social dos servidores públicos previsto neste artigo, exceto aquelas decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição. 2. A vedação de cumulação de proventos prevista pelo art. 11 da EC 20/98 não se aplica ao impetrante, visto que estava sujeito a dois regimes de previdência: um de previdência no âmbito federal e outro de previdência no âmbito distrital. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas. Ressalva do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98. 3. Sendo a acumulação de proventos



pretendida legal, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda aposentadoria. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 00144577620084013400, Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa, data de julgamento: 31/10/2018, Segunda Turma, data de publicação: 14/12/2018) ”. **Voto do Conselheiro Carlos Augusto Tork de Oliveira:** “Assim, divirjo do relator para dar provimento ao recurso para assegurar a cumulação das aposentadorias. É o meu voto. ” **DECISÃO: Após a apresentação do Voto feita pelo Conselheiro Carlos Augusto Tork de Oliveira; e considerando o pedido de vista por parte do Conselheiro Gláucio Maciel Bezerra, nos termos delineados no inciso IV do artigo 8º e no inciso IX do artigo 13 do Regimento Interno do CEP, o Presidente Jocildo Lemos, acatou a solicitação de pedido de vista e determinou a postergação da deliberação relativa ao Processo nº 2024.04.0030P. Esta medida se manterá até que o Conselheiro finalize suas avaliações e apresente seu voto. ITEM - 7 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2023.04.0487P - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DE LÉIA PIRES NEGRÃO. CONSELHEIRO RELATOR ALEXANDRE FLÁVIO MEDEIROS MONTEIRO:** O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator **Alexandre Flávio Medeiros Monteiro**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: “Trata-se de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pela segurada Leia Pires Negrão, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, na Divisão de Saúde. Inicialmente, deve ser destacado que a questão foi submetida ao CEP por duplo motivo: primeiro, em razão de entendimento inicial da PROJUR, onde destacou que casos semelhantes tramitavam nesse colegiado, merecendo, de tal modo, uma análise definitiva; segundo, em razão da própria interessada, antes mesmo de concluída a análise da concessão do benefício, ter solicitado tal providência, amparando a sua pretensão em razão da sua idade avançada, bem como em questão de saúde, cujo laudo médico é apresentado no procedimento. Desse modo, nos termos do permissivo constante no artigo 103, a matéria deve ser conhecida e analisada, sendo necessária a transcrição do texto normativo: Art. 103. Compete ao Conselho Estadual de Previdência: I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social; II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios; (...) X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social; (...) XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social. I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de



políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social; II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios; (...) X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social; (...) XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social. Logo, não vejo óbice à apreciação do procedimento por parte deste colegiado. A segurada Léia Pires Negrão teve seu vínculo efetivo reconhecido junto à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá após ter realizado opção, em conformidade com o artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição do Estado do Amapá, em seu artigo 9º: Art. 9º. O servidor público federal, estadual ou municipal que, na data da promulgação desta Constituição, estiver regularmente à disposição de órgão público, estadual ou municipal, que não aquele em que esteja investido, poderá optar, sem prejuízo de sua atividade, e assegurada a irredutibilidade salarial, por integrar o quadro de pessoal do órgão ou Poder ao qual se encontrava cedido. Parágrafo único. O direito de opção de que trata o presente artigo, esgotar-se-á em cento e vinte dias da data da promulgação da Constituição. Parágrafo único. O direito de opção de que trata o presente artigo, esgotar-se-á em cento e vinte dias da data da promulgação da Constituição. Pelos documentos encartados aos autos, desde a realização da opção, há comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres públicos, primeiro ao antigo IPEAP, depois à própria AMPREV. O cerne da questão se resume em dois pontos: saber se a segurada possui direito à se aposentar em razão do exercício do cargo de Agente de Assistente Legislativo; segundo, se o referido benefício é cumulável com outro de aposentadoria, haja vista que a interessada já ostenta a condição de aposentada em razão de vínculo anterior, pelo cargo efetivo de professor. Inicialmente, para que obtenha o direito à aposentação, na mesma condição da requerente, há que se atender aos requisitos do artigo. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, verbis: Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no



serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Dúvidas não existem de que Léia Pires Negrão possui o direito à se aposentar pelo cargo exercido junto à Assembleia Legislativa, conforme extrato de aposentadoria juntado aos autos, onde se observa que em 08/08/2023 possuía 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, serviço público e tempo no cargo, sendo que seus requisitos foram implementados em 24/08/2022. A controvérsia se resume à possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários de aposentadoria, sendo certo que tal hipótese somente é admitida quando os cargos públicos forem acumuláveis, a conta do mesmo Regime Próprio de Previdência Social. As disposições da Constituição Federal, em seu artigo 37, §10, parecem ser evidentes, sendo necessária a sua transcrição: Art. 37. (...) §10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A regra geral é que os cargos públicos não são acumuláveis, sendo que o próprio constituinte trouxe as hipóteses de exceção, valendo transcrevê-las: Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; A Constituição Federal não conceitua ou define cargo técnico ou científico. No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que preenche referida exigência aquele cargo para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. A propósito, torna-se válido transcrever o julgado: Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Constitucional. Acumulação de Cargos Públicos. Professor e Técnico. Judiciário. Impossibilidade. 1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. 2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido. (STJ, RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004, p. 364). Assim, os cargos de professor e Agente de Assistente Legislativo não são acumuláveis na atividade, embora tenha ocorrido o recolhimento de contribuição previdenciária em ambos os vínculos, quando a



requerente estava em atividade simultânea, haja vista que havia a condição de segurado obrigatório pelo exercício dos dois vínculos. Conforme destaque do julgado acima, o cargo técnico que se permite a acumulação é aquele que exige conhecimento técnico específico e habilitação legal, repise-se. Em diversos julgados das Cortes Superiores, a pretendida acumulação de proventos já foi afastada, conforme ementas abaixo transcritas: Ementa: Agravo Interno em Recurso Extraordinário com agravo. Acumulação de Aposentadorias dos Cargos de professor municipal e agente administrativo federal. Impossibilidade. Inexistência de provas quanto à subsunção do caso em análise à excepcionalidade prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Reexame de fatos e provas. Enunciado nº. 279 da Súmula do Supremo. (STF, ARE 1310279 AgR, Relator (a): Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 20-03-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 17-04-2023 PUBLIC 18-04-2023). Ementa: Processual Civil. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança. Servidor Público. Acumulação de cargo públicos. Hipótese não prevista no Art. 37, XVI, da CF/1988. Acumulação de cargos indevida. Agravo interno não provido. 1. No caso dos autos, a recorrente pretende acumular dois cargos públicos. Um deles é de agente da Polícia Civil, o outro é pertence aos quadros de professora pública municipal. Esses cargos não se enquadram às hipóteses constitucionais de acumulação de cargos previstas no artigo 37, XVI, da CF/1988. 2. Há jurisprudência do STJ não atribuindo ao cargo de agente policial a natureza de atividade técnica para fins de acumulação de cargos públicos. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS n. 72.834/AP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.). De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá tem se posicionado de forma reiterada, valendo citar julgados: Ementa: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Pretensão de acumulação de cargos de operador de rádio do serviço de atendimento móvel de urgência e de professor. Impossibilidade. Atividade de rádio operador que não possui natureza técnica ou científica. Art. 37, XVI, "B", Da Constituição Federal. Segurança Denegada. 1) Analisando as atribuições descritas no art. 6º, I, "1", da Lei Estadual n.º 1059/2006, bem como no item 1.2.2 do capítulo quinto do anexo da Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, depreende-se que o cargo de Rádio Operador de Central de Regulação Médica não se caracteriza como de natureza técnica nem científica, pois limita-se à operação de radiocomunicação e telefonia nas Centrais de Regulação, exercendo o controle operacional da frota de veículos do sistema de atendimento pré-hospitalar móvel, sendo suficiente o conhecimento da malha viária e das principais vias de acesso do território; 2) A propósito, "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (STJ - RMS 7.550/PB, 6.ª



Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 02/03/1998.); 3) Logo, o cargo de Rádio-Operador não pode ser enquadrado como técnico, tampouco científico, o que impossibilita a acumulação com o de professor, nos moldes previstos no art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal; 4) Mandado de segurança conhecido e ordem denegada. (TJAP, Mandado de Segurança. Processo nº 0002183-46.2024.8.03.0000, Relator Desembargador Jayme Ferreira, Tribunal Pleno, julgado em 10 de julho de 2024, publicado no DOE nº 123 em 12 de julho de 2024). Ementa: Constitucional. Processo Civil. Apelação Cível. Cumulação de Cargos. Técnico em enfermagem e Assistente Administrativo. Impossibilidade. Art. 37, XVI da Constituição Federal. Sentença Mantida. 1) Nos termos da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a cumulação de cargos privativos de profissionais da área da saúde se limita à compatibilidade de horário, não importando se for superior a 60 horas. Precedentes STF e STJ. 3) No caso, em que pese a compatibilidade da carga horária, o cargo de assistente administrativo não é passível de cumulação, eis não consta no rol expresso na Constituição Federal, ainda que exercido na Secretaria de Saúde, dado que não é privativo de profissional da saúde, conforme descrição do cargo no edital o qual descreve as seguintes atribuições "atividades de atendimento e de natureza burocrática nas áreas administrativa, contábil e financeira". Deste modo, não estando a pretensão da apelante elencada em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de cumulação de cargos. 4) Recurso não provido. (TJAP, Apelação. Processo nº 0015289-14.2020.8.03.0001, Relator Desembargador Carlos Tork, Câmara Única, julgado em 12 de agosto de 2021, publicado no DOE nº 149 em 24 de agosto de 2021). Por fim, destaco ser completamente irrelevante eventual compatibilidade de horários, quando a segurada se mantinha na atividade pelos dois vínculos, sobretudo se não há o preenchimento de requisito objetivo primário para a permissão contida na norma de regência: a própria possibilidade de acumulação de cargos públicos”. **Voto do Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro:** “Em face de todo o exposto, acolhendo na integralidade o parecer lançado nos autos, em consonância com a deliberação do Diretor-Presidente da AMPREV, apresento voto no seguinte sentido: a) seja reafirmado o direito da segurada Léia Pires Negrão de se aposentar no cargo de Assistente Técnico Legislativo, considerando que cumpriu a integralidade dos requisitos para obtenção do benefício previdenciário, na forma do artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 041/2003, com paridade e integralidade; e, sucessivamente. b) o reconhecimento do direito de opção da interessada pela aposentadoria que julgar mais vantajosa, dentre as quais faz jus (professor ou



Assistente Técnico Legislativo), tendo em vista a vedação constitucional da percepção simultânea dos dois proventos de inatividade pelo mesmo RPPS (artigo 37, §10, da Constituição Federal). Logo, submeto o voto ao Colegiado do Conselho Estadual de Previdência”. Após discursão e votação, registrado em vídeo e áudio. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, por unanimidade e com base no parecer/voto do Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, decide: Determinar: a) A reafirmação do direito da segurada Léia Pires Negrão de se aposentar no cargo de Assistente Técnico Legislativo, considerando que cumpriu integralmente os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, conforme o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, com paridade e integralidade; e, sucessivamente, b) O reconhecimento do direito de opção pela interessada quanto à aposentadoria que lhe for mais vantajosa, entre as opções disponíveis (Professor ou Assistente Técnico Legislativo), em conformidade com a vedação constitucional da percepção simultânea de dois proventos de inatividade pelo mesmo Regime Próprio de Previdência Social (artigo 37, §10, da Constituição Federal). ITEM - 8 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.601111PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE JANEIRO DE 2024. CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA: O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator **André Luiz de Souza**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu voto nos seguintes termos: “Trata-se de demonstrativos periódicos que consolidaram as receitas e despesas da unidade gestora do RPPS, contidos nos autos do Processo nº 2024.140.601111PA, que se referem ao mês de janeiro de 2024. O conjunto desses relatórios, intitulado nos autos do processo como “Balancete Contábil”, foi produzido pelo setor técnico de contabilidade da DIFAT em 21/02/2024, e sendo encaminhado ao TCE/AP no dia 22/02/2024, e ao Conselho Fiscal da AMPREV no dia 22/02/2024 e reencaminhado no dia 04/07/2024. A matéria foi enviada ao COFISPREV em duas ocasiões, a primeira em 22/02/2024, através do Ofício nº 130204.0077.1547.0136/2024 GABINETE - AMPREV, em conformidade com o artigo 105 da Lei nº 4320/64 (anexo XIV), Lei nº 9717/98 e também com a Portaria MPS nº 1467/2022, onde foi recepcionado e instaurado processo objetivando análise. A matéria foi enviada ao COFISPREV pela segunda vez em 04/07/2024, quando o “Balancete Contábil” foi reencaminhado ao Conselho Fiscal, através do Ofício nº130204.0077.1547.0559/2024 GABINETE - AMPREV, desta vez na sua versão retificada. A matéria foi examinada pelo COFISPREV em 22/08/2024, quando o órgão fiscalizador deliberou pela aprovação. O exame do COFISPREV se deu na forma regimental, visando a checagem dos preceitos e requisitos legais aplicáveis, previstos na Lei nº 4.320/1964, Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MPS nº 1467/2022. Além disso, o órgão fiscalizador verificou a conformidade dos**



registros patrimoniais com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial a NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP nº 07, analisando também a aderência dos demonstrativos com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No voto condutor do julgamento, o Conselheiro Fiscal Relator concluiu pela conformidade dos demonstrativos, mas recomendou reforçar atenção e as prováveis movimentações e/ou explicações nos balancetes seguintes quanto aos enunciados: Valores em conciliação contábil (diferença) e os extratos bancários; Ausência de movimentação/registro dos estoques, no período; Ausência de movimentação/registro das depreciações, no período. Merece destaque a amplitude, precisão e domínio técnico demonstrados pelo Conselheiro fiscal Elionai Dias da Paixão, que relatou a matéria explorando todos os tópicos de maior relevância associados ao “Balancete Contábil”. Em 10/09/2024, o processo foi a mim distribuído durante a 9ª Reunião Ordinária do CEP do ano de 2024. O artigo 3º, IV, do Regimento Interno submete à competência do CEP a aprovação de balancetes mensais; e o artigo 107, III e V, da Lei nº 915/2005 preconiza que o COFISPREV pode emitir parecer sobre tais balancetes, bem como pode sugerir ao Conselho Deliberativo medidas para eventual saneamento de irregularidades. Por essas razões conheço a matéria. Analisando os saldos agrupados das contas de ativo e passivo, observo que eles não apresentaram inconsistências capazes de distorcer a posição patrimonial e financeira do RPPS no mês de janeiro de 2024, conforme se denota da apuração realizada pelo Conselho Fiscal no item 07 da Análise Técnica nº 049/2024. Reforçando esse corolário, as contas de disponibilidades, que congregam recursos financeiros e equivalentes com liquidez imediata, possuem saldos consistentes com os demais registros. No mérito, o parecer técnico do Conselho Fiscal atesta a aderência do “Balancete Contábil” às regras vigentes, destacando o cumprimento das normas brasileiras de contabilidade e a legislação de regência do RPPS. Paralelamente a isso, verifico que a presidência da AMPREV enviou ao TCE/AP o “Balancete Contábil” referente ao mês de janeiro de 2024, sob o protocolo nº 001700/2024, ainda na sua versão previa no dia 22/02/2024, antes do exame da matéria pelo COFISPREV e sem a aval do CEP, prática essa conflitante com as diretrizes legais previstas no artigo 107, I da Lei Estadual nº 915/2005 (em relação à atuação do Conselho Fiscal), e artigo 3º, IV do RI (no que se refere à competência do Conselho Deliberativo)”. **Voto do Conselheiro Relator André Luiz de Souza:** “Pelas razões expostas, voto pela aprovação do “Balancete Contábil” referente ao mês de janeiro de 2024, seguindo a linha de recomendação do Conselho Fiscal”. **Discursão:** Não houve manifestação. **DECISÃO:** O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, por unanimidade, o Balancete Contábil do mês de janeiro de 2024. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator André Luiz de Souza, no âmbito do Processo nº 2024.140.601111PA. **ITEM - 9 -**



**APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.601112PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024. CONSELHEIRO RELATOR ÁLVARO DE OLIVEIRA CORRÊA JÚNIOR:** O Conselheiro Relator,

Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, solicitou a retirada do item 9 da pauta. Atendendo à solicitação do Conselheiro, o Presidente Jocildo Lemos retirou o item da ordem do dia. **ITEM - 10 - APRESENTAÇÃO - DEMONSTRATIVOS DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATIVOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 2024. CHEFE DA DIVISÃO INVESTIMENTOS E MERCADO, CARLOS ROBERTO DOS ANJOS OLIVEIRA:** O Presidente

Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Chefe da Divisão de Investimentos e Mercado da AMPREV, senhor **Carlos Roberto dos Anjos Oliveira**. Após saudar todos os presentes, o senhor Carlos Roberto informou que foi enviado aos membros do CEP o Demonstrativo de Investimentos referente ao mês de junho de 2024, detalhando a atual posição dos investimentos na seguinte ordem:

“Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira - Disponibilidade dos Recursos por Instituição e Enquadramento Legal - Posição: Junho de 2024 - em 28/06/2024. Plano Financeiro: Banco do Brasil S/A Carteira Administrada de Títulos Públicos Federais R\$ 346.811.829,23, Rentabilidade do Produto - Cálculo Pela Cota - % no mês -0,906932, Meta de Rentabilidade - IPCA + 5,44% a.a. no mês -139,00. Fundos de Renda Fixa R\$ 525.798.229,93. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 872.610.059,16, saldo em contas R\$ 201.494,74. Caixa Econômica Federal Fundos de Renda Fixa R\$ 229.798.048,47. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 229.798.048,47, saldo em contas R\$ 0. Banco Bradesco S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 328.944.898,66. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 38.242.734,48. Fundos de Renda Variável R\$ 56.492.349,87. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 423.679.983,01, saldo em contas R\$ 1.320,73. Itaú Unibanco S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 267.463.260,47. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 129.261.742,70. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 396.725.003,17, saldo em contas R\$ 105.654,57. KINEA Investimentos LTDA Fundos Investimentos Estruturados R\$ 72.084.888,12. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 72.084.888,12, saldo em contas R\$ 0. Banco Santander S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 88.954.824,11. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 61.564.434,37. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 150.519.258,48, saldo em contas R\$ 0,22. Banco BTG Pactual Carteira Administrada de Títulos Públicos Federais R\$ 237.122.587,26. Fundos de Renda Fixa R\$ 273.126.196,41. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 220.238.715,19. Fundos de Renda Variável R\$ 44.822.147,67. Fundos Investimentos Estruturados R\$ 18.244.821,95. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 793.554.468,48, saldo em contas R\$ 0. Pátria Investimentos LTDA Fundos Investimentos Estruturados R\$



2.408.361,12. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 2.408.361,12, saldo em contas R\$ 0. AZ QUEST Investimentos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 63.428.732,09. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 63.428.732,09, saldo em contas R\$ 0. ICATU Vanguarda Gestão de Recursos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 25.114.205,78. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 25.114.205,78, saldo em contas R\$ 0. Banco Safra S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 81.450.975,89. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 81.450.975,89, saldo em contas R\$ 0. TPE Gestora de Recursos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 59.570.000,45. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 59.570.000,45, saldo em contas R\$ 0. Títulos Públicos Federais. Tesouro Nacional - Mantidos até o vencimento (na curva). Carteira Administrada Título Público Federal na curva - Custódia Banco BTG Pactual R\$ 1.851.687.708,45. Total da disponibilidade dos recursos aplicados no Plano Financeiro R\$ 5.022.631.692,67, total saldo contas R\$ 308.470,26. Valores em Transito R\$ 0. Plano Previdenciário: Caixa Econômica Federal Carteira Administrada de Títulos Públicos Federais R\$ 507.387.780,19, Rentabilidade do Produto - Cálculo Pela Cota - % no mês - 0,521712. Meta de Rentabilidade - IPCA + 5,44% a.a. no mês 79,96. Fundos de Renda Fixa R\$ 152.853.639,75. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 660.241.419,94, saldo em contas R\$ 1.926,07. Banco do Brasil S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 626.224.636,18. Fundos de Renda Variável R\$ 7.678.180,35. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 633.902.816,53, saldo em contas R\$ 0. Banco BTG Pactual Fundos de Renda Fixa R\$ 74.989.808,19. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 229.160.920,63. Fundos Investimentos Estruturados R\$ 42.137.995,99. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 346.288.724,81, saldo em contas R\$ 95.921,38. Banco Bradesco S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 56.487.315,16. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 49.921.607,99. Fundos de Renda Variável R\$ 9.892.412,32. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 116.301.335,47, saldo em contas R\$ 0. Itaú Unibanco S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 156.731.859,74. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 156.731.859,74, saldo em contas R\$ 0. KINEA Investimentos LTDA Fundos Investimentos Estruturados R\$ 17.201.504,06. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 17.201.504,06, saldo em contas R\$ 0. Banco Santander S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 23.453.054,98. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 30.737.718,82. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 54.190.773,80, saldo em contas R\$ 0. AZ QUEST Investimentos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 35.019.263,77. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 35.019.263,77, saldo em contas R\$ 0. ICATU Vanguarda Gestão de Recursos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 14.197.972,69. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 14.197.972,69, saldo em contas R\$ 0. Vinci Equities Gestora de Recursos LTDA



Fundos de Renda Variável R\$ 20.074.577,53. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 20.074.577,53, saldo em contas R\$ 0. Banco Safra S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 27.903.807,32. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 27.903.807,32, saldo em contas R\$ 0. TPE Gestora de Recursos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 18.196.088,87. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 18.196.088,87, saldo em contas R\$ 0. Títulos Público Federal Tesouro Nacional - mantidos até o vencimento (na curva) Carteira Administrada Título Público Federal - na curva - Custódia Banco BTG Pactual R\$ 778.837.066,18. Total da disponibilidade dos recursos aplicados no Plano Previdenciário R\$ 2.879.087.210,71, saldo contas R\$ 97.847,45. Disponibilidade Total - PF + PP R\$ 7.902.125.221,09. Após a apresentação, o Presidente Jocildo Lemos abriu a palavra aos Conselheiros para eventuais dúvidas. No entanto, não houve manifestações. O senhor Carlos Roberto agradeceu pela participação e se dispôs a fornecer esclarecimentos adicionais em outra ocasião, caso necessário. **ITEM - 11 - COMUNICAÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS):** Conselheiro **André Luiz de Souza**: “Gostaria de agradecer ao Presidente Jocildo Lemos, ao Conselheiro Alexandre Monteiro, que é o Secretário-Geral do Ministério Público, e à secretária Lusiane Flexa pelo apoio. Fui convidado pelo Presidente Jocildo para participar do 12º Congresso de Encontro de Conselheiros de RPPS, realizado na cidade de Aracaju, capital de Sergipe. O evento foi muito bom, muito proveitoso. Obrigado, Presidente, pelo convite!” Conselheiro **Alexandre Monteiro**: “Presidente, gostaria apenas de externar aqui as felicitações à nossa secretária Lusiane pela recente passagem do seu aniversário. Um abraço e parabéns!” Conselheiro **Natanael Miranda**: “Sobre os retroativos de grau hierárquico superior, alguns militares têm nos procurado buscando informações acerca do pagamento dessas diferenças. Presidente, o senhor poderia dar alguma informação a respeito desse assunto?” Presidente **Jocildo Lemos**: “Conselheiro Natanael, irei buscar mais informações sobre essa questão e encaminharei ao senhor o quanto antes.” **ITEM - 12 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:** Presidente **Jocildo Lemos**: “No próximo dia 6 de dezembro, em cumprimento aos requisitos do Pró-Gestão e para manter a certificação no nível III, a AMPREV realizará a IV Audiência Pública de Prestação de Contas da Previdência Estadual, referente ao ano de 2023 e ao primeiro semestre de 2024. Contamos com a presença de todos os membros do CEP.” **ITEM - 13 - O QUE OCORRER:** Não houve manifestação. Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às quinze horas e vinte e sete minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, vinte e um de novembro de dois mil e vinte e quatro.



**Jocildo Silva Lemos**

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

**Luciane Rodrigues Vieira Oliveira**

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá  
Representante dos Servidores Cíveis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

**REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO**

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

**REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

**REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rayfran Macedo Barroso

**REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Paulo de Santana Vaz

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

**REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:**

**DOS SERVIDORES CÍVIS**

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

**DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS**

Titular: Natanael da Silva Miranda

**DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS**

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rilton César Rocha Montoril



**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: André Luiz de Souza

**Lusiane Oliveira Flexa**

Secretária do Conselho Estadual de Previdência





## **ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quatorze horas e sete minutos, iniciou a **Décima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número vinte e dois de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva : Titular: Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. **Videoconferência**: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: Não houve manifestação. **ITEM - 4 - APROVAÇÃO - ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 10/09/2024**: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 9ª Reunião Ordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. **DECISÃO: A Ata da 9ª Reunião Ordinária do CEP, realizada em 10/09/2024, foi aprovada por unanimidade.** **ITEM - 5 - DISTRIBUIÇÃO - PROCESSO Nº 2024.277.500833PA - DEMONSTRATIVOS DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATIVOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE MARÇO DE 2024**: O Presidente Jocildo Lemos coordenou o sorteio para a seleção do relator, que resultou na escolha do Conselheiro **Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior**. Posteriormente, o Presidente o designou para relatar a matéria concernente ao Processo nº 2024.277.500833PA. **ITEM - 6 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.04.0030P - PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA ESPECIAL - PROFESSOR. REQUERENTE LINDALVA RIBEIRO BEZERRA. CONSELHEIRO RELATOR ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM. PEDIDO DE VISTA. CONSELHEIRO CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**: O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro **Carlos Augusto Tork de Oliveira**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu voto nos seguintes termos: "Trata-se de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria especial realizado por Lindalva Ribeiro Bezerra ocupante do cargo de professor. Afirma que ingressou com pedido de aposentadoria especial de professor por tempo de contribuição, porém foi reconhecida a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, eis que já estava aposentada como agente administrativo do quadro do extinto território federal, sendo condicionada a concessão do benefício em caso de opção pelo recebimento de apenas um dos proventos. Aduz que a aposentadoria encontra previsão no artigo 40 da Constituição Federal; que não "cabe à recorrida fazer juízo de valor quanto à acumulação das aposentadorias, mormente, porquanto a recorrente recebe os proventos da aposentadoria Federal desde 13/09/1996, inexistindo qualquer procedimento administrativo por parte da administração pública que identificasse a impossibilidade ou

incompatibilidade para exercer o cargo de professora enquanto recebia valor proveniente de aposentadoria federal”. Sustenta que não há impossibilidade de acumulação dos cargos de agente administrativa e professora; que devem ser preservadas a isonomia e segurança jurídica, uma vez que a acumulação dos cargos deveria ter sido informada desde o início do magistério e não no momento da aposentadoria; que já estava aposentada quando iniciou o magistério, não restando caracterizada a cumulação. Requer o provimento do recurso para que: “2 - Seja prorrogado o prazo de direito de escolha entre uma aposentadoria e outra, considerando o recurso interposto e a necessidade de nova análise e nova decisão, perante a argumentação jurídica apresentada; 3- Seja concedida a Aposentadoria Especial de Professora à Recorrente, uma vez que preencheu todos os requisitos, assim como, pelos argumentos técnicos e jurídicos acima arrazoados”. O pedido foi indeferido, sendo que consta do parecer jurídico devidamente aprovado que “as exceções constitucionais caso sob exame, uma vez que não são acumuláveis os cargos de Agente Administrativo”. Diante do recurso administrativo, novo parecer jurídico foi elaborado e aprovado, mantendo o entendimento anterior pela impossibilidade de cumulação das aposentadorias. Pois bem. O indeferimento do pedido, conforme se infere do parecer jurídico exarado nos autos, fundamentou-se no fato de que, “com a concessão do benefício pleiteado nestes autos, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrerá o recebimento conjunto de dois proventos de aposentadoria, um pela União e outro pelo Estado do Amapá, o que, em regra, é vedada, tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei Previdenciária Estadual, por se tratar do mesmo regime próprio”. E, ainda, que “as exceções constitucionais não se aplicam ao caso sob exame, uma vez que não são acumuláveis os cargos de Professor e Agente Administrativo”. Reconheço que a impossibilidade de cumulação dos cargos no presente caso não pode ser afastada sob alegação de compatibilidade de horários como pretende a recorrente, uma vez que a compatibilidade de horário é indiferente, uma vez que os cargos não foram exercidos de forma concomitante, já que exerceu o cargo de professora quando já aposentada do outro cargo. Ademais, a não cumulação mencionada no parecer decorre do fato de que o cargo de agente administrativo não é cargo técnico, cuja definição é “aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau” (EDcl no REsp n. 1.678.686/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 1/2/2018.). Entretanto, referida discussão é indiferente no presente caso, uma vez que o equívoco decorre do fato de se desconsiderar que se trata de fontes pagadoras diversas. Na linha do entendimento por mim exarado no Processo nº 2023.04.0077P, tem-se a ocupação de dois cargos públicos com fontes pagadoras diversas, pois um é federal (agente administrativo) e o outro é estadual (professor). Assim sendo, considerando que o sistema previdenciário é contributivo e que a pretensão do requerente é o recebimento conjunto dos proventos de aposentadoria decorrentes de fontes pagadoras diversas, o pedido deve ser deferido. A propósito: Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Seção Cível de Direito Público Processo: Mandado de Segurança (Cível) n. 8027821-61.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público Impetrante: Jose Carlos Bispo dos Santos. Advogado (s): Tais Dorea de Carvalho Santos, Juliana Maria da Costa Pinto Dias Impetrado: Prefeito de Salvador e outros. Advogado (s): Ementa Mandado de Segurança Preventivo. Servidor Público Municipal. Aposentadoria anterior no cargo de Técnico Administrativo do TCE pelo RPPS (FUNPREV). Acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público municipal. Possibilidade. Não incidência da vedação do art. 37, § 10 da CF. diversidade entre as fontes de custeio. A proibição de cumular, estratificada pela Constituição da República (art. 37, § 10 e art. 40, § 6.º), não se aplica ao caso dos autos, visto que a remuneração e os proventos de inatividade têm fontes de custeio diferentes, não gerando cumulação indevida. Ratifica-se a decisão liminar, para determinar que o impetrado se abstenha de praticar ato demissionário ou exoneratório em razão do Processo Administrativo GABP nº 36/2018, por ser legal e regular a cumulação, no presente caso, da aposentadoria percebida pelo impetrante, com a remuneração do cargo municipal. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da segurança. Segurança Concedida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8027821-61.2019.8.05.0000, em que figura como impetrante José Carlos Bispo dos Santos e, como impetrado, o Prefeito Municipal de Salvador. Acordam. Os Desembargadores integrantes do Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - MS: 80278216120198050000, Relator: José Cicero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2021). Administrativo. Constitucional. Cumulação de Aposentadorias. Artigo 37, § 10 da CF. Emenda Constitucional nº 20/98. Ressalva. Cargos Inacumuláveis na atividade. Artigo 37, inciso XVI da Carta Magna. Procurador do Distrito Federal. Subprocurador da República. Direito adquirido a regime jurídico. Possibilidade. Princípio da Reciprocidade. Princípio da busca do Equilíbrio Atuarial. Caráter premial das Contribuições. Confisco. Fontes pagadoras distintas. Regimes previdenciários diversos. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença Reformada. 1. Em regra, a cumulação de proventos decorrentes de cargos públicos é expressamente vedada pelo artigo 37, § 10, da Carta

Maior. Porém, este artigo comporta exceção, na hipótese, contemplada (artigo 37, inciso XVI da Carta Magna), em outras palavras, apesar de os cargos não serem "acumuláveis na atividade", não há impedimento de perceber duas aposentadorias, notadamente quando a fonte pagadora é diversa.

2. A ressalva contida na emenda Constitucional nº 20/98, não se aplica ao caso da autora, pois os efeitos do artigo 11 são prospectivos (ex nunc) não podendo retroagir para atingir situação já consolidada.

3. A autora está submetida a dois regimes previdenciários distintos, um vinculado à União e outro ao Distrito Federal.

4. Recurso conhecido. Deu-se provimento para reformar a sentença. (TJ-DF 20150111435078 DF 0039884-88.2015.8.07.0018, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, data de julgamento: 16/11/2017, 3ª Turma Cível, data de publicação: Publicado no DJE : 29/11/2017 . Pág.: 308/313). Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Servidor Público do Distrito Federal Aposentado antes da nomeação para o cargo de procurador federal. Aposentadoria Compulsória aos 70 anos. Acumulação de duas aposentadorias. Cargos não acumuláveis. Possibilidade. Ressalva da Emenda Constitucional nº 20/98. Regimes de Previdência Distintos.

1. O § 6º do art. 40 da CF/88 veda a percepção de mais de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social dos servidores públicos previsto neste artigo, exceto aquelas decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição.

2. A vedação de cumulação de proventos prevista pelo art. 11 da EC 20/98 não se aplica ao impetrante, visto que estava sujeito a dois regimes de previdência: um de previdência no âmbito federal e outro de previdência no âmbito distrital. Apesar de serem regimes de previdência públicos, de mesma natureza, as fontes pagadoras são distintas. Ressalva do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98.

3. Sendo a acumulação de proventos pretendida legal, não pode prevalecer o procedimento da Administração no sentido do cancelamento da segunda aposentadoria.

4. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AMS: 00144577620084013400, Relator: Desembargador Federal João Luiz de Sousa, data de julgamento: 31/10/2018, Segunda Turma, data de publicação: 14/12/2018) ”.

**Voto do Conselheiro Carlos Augusto Tork de Oliveira:** “Assim, divirjo do relator para dar provimento ao recurso para assegurar a cumulação das aposentadorias. É o meu voto. ”

**DECISÃO:** Após a apresentação do Voto feita pelo Conselheiro Carlos Augusto Tork de Oliveira; e considerando o pedido de vista por parte do Conselheiro Gláucio Maciel Bezerra, nos termos delineados no inciso IV do artigo 8º e no inciso IX do artigo 13 do Regimento Interno do CEP, o Presidente Jocildo Lemos, acatou a solicitação de pedido de vista e determinou a postergação da deliberação relativa ao Processo nº 2024.04.0030P. Esta medida se manterá até que o Conselheiro finalize suas avaliações e apresente seu voto.

**ITEM - 7 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2023.04.0487P - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DE LÉIA PIRES NEGRÃO.**

**CONSELHEIRO RELATOR ALEXANDRE FLÁVIO MEDEIROS MONTEIRO:** O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator **Alexandre Flávio Medeiros Monteiro** . Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: “Trata-se de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pela segurada Leiria Pires Negrão, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, na Divisão de Saúde. Inicialmente, deve ser destacado que a questão foi submetida ao CEP por duplo motivo: primeiro, em razão de entendimento inicial da PROJUR, onde destacou que casos semelhantes tramitavam nesse colegiado, merecendo, de tal modo, uma análise definitiva; segundo, em razão da própria interessada, antes mesmo de concluída a análise da concessão do benefício, ter solicitado tal providência, amparando a sua pretensão em razão da sua idade avançada, bem como em questão de saúde, cujo laudo médico é apresentado no procedimento. Desse modo, nos termos do permissivo constante no artigo 103, a matéria deve ser conhecida e analisada, sendo necessária a transcrição do texto normativo: Art. 103. Compete ao Conselho Estadual de Previdência: I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social; II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios; (...) X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social; (...) XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social. I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social; II - apreciar e aprovar, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios; (...) X - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social; (...) XIII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social. Logo, não vejo óbice à apreciação do procedimento por parte deste colegiado. A segurada Léia Pires Negrão teve seu vínculo efetivo reconhecido junto à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá após ter realizado opção, em

conformidade com o artigo 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição do Estado do Amapá, em seu artigo 9º: Art. 9º. O servidor público federal, estadual ou municipal que, na data da promulgação desta Constituição, estiver regularmente à disposição de órgão público, estadual ou municipal, que não aquele em que esteja investido, poderá optar, sem prejuízo de sua atividade, e assegurada a irredutibilidade salarial, por integrar o quadro de pessoal do órgão ou Poder ao qual se encontrava cedido. Parágrafo único. O direito de opção de que trata o presente artigo, esgotar-se-á em cento e vinte dias da data da promulgação da Constituição. Parágrafo único. O direito de opção de que trata o presente artigo, esgotar-se-á em cento e vinte dias da data da promulgação da Constituição. Pelos documentos encartados aos autos, desde a realização da opção, há comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres públicos, primeiro ao antigo IPEAP, depois à própria AMPREV. O cerne da questão se resume em dois pontos: saber se a segurada possui direito à se aposentar em razão do exercício do cargo de Agente de Assistente Legislativo; segundo, se o referido benefício é cumulável com outro de aposentadoria, haja vista que a interessada já ostenta a condição de aposentada em razão de vínculo anterior, pelo cargo efetivo de professor. Inicialmente, para que obtenha o direito à aposentação, na mesma condição da requerente, há que se atender aos requisitos do artigo. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, verbis: Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do artigo 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Dúvidas não existem de que Léia Pires Negrão possui o direito à se aposentar pelo cargo exercido junto à Assembleia Legislativa, conforme extrato de aposentadoria juntado aos autos, onde se observa que em 08/08/2023 possuía 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, serviço público e tempo no cargo, sendo que seus requisitos foram implementados em 24/08/2022. A controvérsia se resume à possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários de aposentadoria, sendo certo que tal hipótese somente é admitida quando os cargos públicos forem acumuláveis, a conta do mesmo Regime Próprio de Previdência Social. As disposições da Constituição Federal, em seu artigo 37, §10, parecem ser evidentes, sendo necessária a sua transcrição: Art. 37. (...) §10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. A regra geral é que os cargos públicos não são acumuláveis, sendo que o próprio constituinte trouxe as hipóteses de exceção, valendo transcrevê-las: Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; A Constituição Federal não conceitua ou define cargo técnico ou científico. No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que preenche referida exigência aquele cargo para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. A propósito, torna-se válido transcrever o julgado: Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Constitucional. Acumulação de Cargos Públicos. Professor e Técnico. Judiciário. Impossibilidade. 1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. 2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido. (STJ, RMS 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004, p. 364). Assim, os cargos de professor e Agente de Assistente Legislativo não são acumuláveis na atividade, embora tenha ocorrido o recolhimento de contribuição previdenciária em ambos os vínculos, quando a requerente estava em atividade simultânea, haja vista que havia a condição de segurado obrigatório pelo exercício dos dois vínculos. Conforme destaque do julgado acima, o cargo técnico que se permite a acumulação é aquele que exige conhecimento técnico

específico e habilitação legal, repise-se. Em diversos julgados das Cortes Superiores, a pretendida acumulação de proventos já foi afastada, conforme ementas abaixo transcritas: Ementa: Agravo Interno em Recurso Extraordinário com agravo. Acumulação de Aposentadorias dos Cargos de professor municipal e agente administrativo federal. Impossibilidade. Inexistência de provas quanto à subsunção do caso em análise à excepcionalidade prevista no art. 11 da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Reexame de fatos e provas. Enunciado nº. 279 da Súmula do Supremo. (STF, ARE 1310279 AgR, Relator (a): Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 20-03-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 17-04-2023 PUBLIC 18-04-2023). Ementa: Processual Civil. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança. Servidor Público. Acumulação de cargos públicos. Hipótese não prevista no Art. 37, XVI, da CF/1988. Acumulação de cargos indevida. Agravo interno não provido. 1. No caso dos autos, a recorrente pretende acumular dois cargos públicos. Um deles é de agente da Polícia Civil, o outro é pertence aos quadros de professora pública municipal. Esses cargos não se enquadram às hipóteses constitucionais de acumulação de cargos previstas no artigo 37, XVI, da CF/1988. 2. Há jurisprudência do STJ não atribuindo ao cargo de agente policial a natureza de atividade técnica para fins de acumulação de cargos públicos. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no RMS n. 72.834/AP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.). De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá tem se posicionado de forma reiterada, valendo citar julgados:

Ementa: Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Pretensão de acumulação de cargos de operador de rádio do serviço de atendimento móvel de urgência e de professor. Impossibilidade. Atividade de rádio operador que não possui natureza técnica ou científica. Art. 37, XVI, "B", Da Constituição Federal. Segurança Denegada. 1) Analisando as atribuições descritas no art. 6º, I, "1", da Lei Estadual n.º 1059/2006, bem como no item 1.2.2 do capítulo quinto do anexo da Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, depreende-se que o cargo de Rádio Operador de Central de Regulação Médica não se caracteriza como de natureza técnica nem científica, pois limita-se à operação de radiocomunicação e telefonia nas Centrais de Regulação, exercendo o controle operacional da frota de veículos do sistema de atendimento pré-hospitalar móvel, sendo suficiente o conhecimento da malha viária e das principais vias de acesso do território; 2) A propósito, "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (STJ - RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 02/03/1998.); 3) Logo, o cargo de Rádio-Operador não pode ser enquadrado como técnico, tampouco científico, o que impossibilita a acumulação com o de professor, nos moldes previstos no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal; 4) Mandado de segurança conhecido e ordem denegada. (TJAP, Mandado de Segurança. Processo nº 0002183-46.2024.8.03.0000, Relator Desembargador Jayme Ferreira, Tribunal Pleno, julgado em 10 de julho de 2024, publicado no DOE nº 123 em 12 de julho de 2024). Ementa: Constitucional. Processo Civil. Apelação Cível. Cumulação de Cargos. Técnico em enfermagem e Assistente Administrativo. Impossibilidade. Art. 37, XVI da Constituição Federal. Sentença Mantida. 1) Nos termos da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. 2) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a cumulação de cargos privativos de profissionais da área da saúde se limita à compatibilidade de horário, não importando se for superior a 60 horas. Precedentes STF e STJ. 3) No caso, em que pese a compatibilidade da carga horária, o cargo de assistente administrativo não é passível de cumulação, eis não consta no rol expresso na Constituição Federal, ainda que exercido na Secretaria de Saúde, dado que não é privativo de profissional da saúde, conforme descrição do cargo no edital o qual descreve as seguintes atribuições "atividades de atendimento e de natureza burocrática nas áreas administrativa, contábil e financeira". Deste modo, não estando a pretensão da apelante elencada em nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de cumulação de cargos. 4) Recurso não provido. (TJAP, Apelação. Processo nº 0015289-14.2020.8.03.0001, Relator Desembargador Carlos Tork, Câmara Única, julgado em 12 de agosto de 2021, publicado no DOE nº 149 em 24 de agosto de 2021). Por fim, destaco ser completamente irrelevante eventual compatibilidade de horários, quando a segurada se mantinha na atividade pelos dois vínculos, sobretudo se não há o preenchimento de requisito objetivo primário para a permissão contida na norma de regência: a própria possibilidade de acumulação de cargos públicos". **Voto do Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro:** "Em face de todo o exposto, acolhendo na integralidade o parecer lançado nos autos, em consonância com a deliberação do Diretor-Presidente da AMPREV, apresento voto no seguinte sentido: a) seja reafirmado o direito da segurada Léia Pires Negrão de se aposentar no cargo de Assistente Técnico Legislativo, considerando que cumpriu a integralidade dos requisitos para obtenção do benefício previdenciário,

na forma do artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 041/2003, com paridade e integralidade; e, sucessivamente. b) o reconhecimento do direito de opção da interessada pela aposentadoria que julgar mais vantajosa, dentre as quais faz jus (professor ou Assistente Técnico Legislativo), tendo em vista a vedação constitucional da percepção simultânea dos dois proventos de inatividade pelo mesmo RPPS (artigo 37, §10, da Constituição Federal). Logo, submeto o voto ao Colegiado do Conselho Estadual de Previdência”. Após discursão e votação, registrado em vídeo e áudio.

**DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, por unanimidade e com base no parecer/voto do Conselheiro Relator Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, decide: Determinar: a) A reafirmação do direito da segurada Léia Pires Negrão de se aposentar no cargo de Assistente Técnico Legislativo, considerando que cumpriu integralmente os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, conforme o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003, com paridade e integralidade; e, sucessivamente, b) O reconhecimento do direito de opção pela interessada quanto à aposentadoria que lhe for mais vantajosa, entre as opções disponíveis (Professor ou Assistente Técnico Legislativo), em conformidade com a vedação constitucional da percepção simultânea de dois proventos de inatividade pelo mesmo Regime Próprio de Previdência Social (artigo 37, §10, da Constituição Federal). ITEM - 8 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.601111PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE JANEIRO DE 2024. CONSELHEIRO RELATOR ANDRÉ LUIZ DE SOUZA:**

O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Conselheiro Relator **André Luiz de Souza**. Inicialmente, o Conselheiro cumprimentou cordialmente todos os presentes e, em seguida, apresentou seu voto nos seguintes termos: “Trata-se de demonstrativos periódicos que consolidaram as receitas e despesas da unidade gestora do RPPS, contidos nos autos do Processo nº 2024.140.601111PA, que se referem ao mês de janeiro de 2024. O conjunto desses relatórios, intitulado nos autos do processo como “Balancete Contábil”, foi produzido pelo setor técnico de contabilidade da DIFAT em 21/02/2024, e sendo encaminhado ao TCE/AP no dia 22/02/2024, e ao Conselho Fiscal da AMPREV no dia 22/02/2024 e reencaminhado no dia 04/07/2024. A matéria foi enviada ao COFISPREV em duas ocasiões, a primeira em 22/02/2024, através do Ofício nº 130204.0077.1547.0136/2024 GABINETE - AMPREV, em conformidade com o artigo 105 da Lei nº 4320/64 (anexo XIV), Lei nº 9717/98 e também com a Portaria MPS nº 1467/2022, onde foi recepcionado e instaurado processo objetivando análise. A matéria foi enviada ao COFISPREV pela segunda vez em 04/07/2024, quando o “Balancete Contábil” foi reencaminhado ao Conselho Fiscal, através do Ofício nº 130204.0077.1547.0559/2024 GABINETE - AMPREV, desta vez na sua versão retificada. A matéria foi examinada pelo COFISPREV em 22/08/2024, quando o órgão fiscalizador deliberou pela aprovação. O exame do COFISPREV se deu na forma regimental, visando a checagem dos preceitos e requisitos legais aplicáveis, previstos na Lei nº 4.320/1964, Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MPS nº 1467/2022. Além disso, o órgão fiscalizador verificou a conformidade dos registros patrimoniais com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, em especial a NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP nº 07, analisando também a aderência dos demonstrativos com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. No voto condutor do julgamento, o Conselheiro Fiscal Relator concluiu pela conformidade dos demonstrativos, mas recomendou reforçar atenção e as prováveis movimentações e/ou explicações nos balancetes seguintes quanto aos enunciados: Valores em conciliação contábil (diferença) e os extratos bancários; Ausência de movimentação/registro dos estoques, no período; Ausência de movimentação/registro das depreciações, no período. Merece destaque a amplitude, precisão e domínio técnico demonstrados pelo Conselheiro fiscal Elionai Dias da Paixão, que relatou a matéria explorando todos os tópicos de maior relevância associados ao “Balancete Contábil”. Em 10/09/2024, o processo foi a mim distribuído durante a 9ª Reunião Ordinária do CEP do ano de 2024. O artigo 3º, IV, do Regimento Interno submete à competência do CEP a aprovação de balancetes mensais; e o artigo 107, III e V, da Lei nº 915/2005 preconiza que o COFISPREV pode emitir parecer sobre tais balancetes, bem como pode sugerir ao Conselho Deliberativo medidas para eventual saneamento de irregularidades. Por essas razões conheço a matéria. Analisando os saldos agrupados das contas de ativo e passivo, observo que eles não apresentaram inconsistências capazes de distorcer a posição patrimonial e financeira do RPPS no mês de janeiro de 2024, conforme se denota da apuração realizada pelo Conselho Fiscal no item 07 da Análise Técnica nº 049/2024. Reforçando esse corolário, as contas de disponibilidades, que congregam recursos financeiros e equivalentes com liquidez imediata, possuem saldos consistentes com os demais registros. No mérito, o parecer técnico do Conselho Fiscal atesta a aderência do “Balancete Contábil” às regras vigentes, destacando o cumprimento das normas brasileiras de contabilidade e a legislação de regência do RPPS. Paralelamente a isso, verifico que a presidência da AMPREV enviou ao TCE/AP o “Balancete Contábil” referente ao mês de janeiro de 2024, sob o protocolo nº 001700/2024, ainda na sua versão previa no dia 22/02/2024, antes do exame da matéria pelo COFISPREV e sem a aval do CEP, prática essa conflitante com as diretrizes legais previstas no artigo 107, I da Lei Estadual nº 915/2005 (em relação à atuação do Conselho Fiscal), e artigo 3º, IV

do RI (no que se refere à competência do Conselho Deliberativo)”. **Voto do Conselheiro Relator André Luiz de Souza:** “Pelos razões expostas, voto pela aprovação do “Balancete Contábil” referente ao mês de janeiro de 2024, seguindo a linha de recomendação do Conselho Fiscal”. **Discursão:** Não houve manifestação. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá - CEP/AP, reunido em sessão, analisou e aprovou, por unanimidade, o Balancete Contábil do mês de janeiro de 2024. A deliberação foi realizada com base no Parecer/Voto apresentado pelo Conselheiro Relator André Luiz de Souza, no âmbito do Processo nº 2024.140.601111PA. ITEM - 9 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2024.140.601112PA - BALANCETE CONTÁBIL DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024. CONSELHEIRO RELATOR ÁLVARO DE OLIVEIRA CORRÊA JÚNIOR:** O Conselheiro Relator, Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, solicitou a retirada do item 9 da pauta. Atendendo à solicitação do Conselheiro, o Presidente Jocildo Lemos retirou o item da ordem do dia.

**ITEM - 10 - APRESENTAÇÃO - DEMONSTRATIVOS DE CONSOLIDAÇÃO DOS ATIVOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 2024. CHEFE DA DIVISÃO INVESTIMENTOS E MERCADO, CARLOS ROBERTO DOS ANJOS OLIVEIRA:** O Presidente Jocildo Lemos cedeu a palavra ao Chefe da Divisão de Investimentos e Mercado da AMPREV, senhor **Carlos Roberto dos Anjos Oliveira**. Após saudar todos os presentes, o senhor Carlos Roberto informou que foi enviado aos membros do CEP o Demonstrativo de Investimentos referente ao mês de junho de 2024, detalhando a atual posição dos investimentos na seguinte ordem: “Demonstrativo de Consolidação dos Ativos da Carteira - Disponibilidade dos Recursos por Instituição e Enquadramento Legal - Posição: Junho de 2024 - em 28/06/2024. Plano Financeiro: Banco do Brasil S/A Carteira Administrada de Títulos Públicos Federais R\$ 346.811.829,23, Rentabilidade do Produto - Cálculo Pela Cota - % no mês -0,906932, Meta de Rentabilidade - IPCA + 5,44% a.a. no mês -139,00. Fundos de Renda Fixa R\$ 525.798.229,93. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 872.610.059,16, saldo em contas R\$ 201.494,74. Caixa Econômica Federal Fundos de Renda Fixa R\$ 229.798.048,47. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 229.798.048,47, saldo em contas R\$ 0. Banco Bradesco S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 328.944.898,66. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 38.242.734,48. Fundos de Renda Variável R\$ 56.492.349,87. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 423.679.983,01, saldo em contas R\$ 1.320,73. Itaú Unibanco S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 267.463.260,47. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 129.261.742,70. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 396.725.003,17, saldo em contas R\$ 105.654,57. KINEA Investimentos LTDA Fundos Investimentos Estruturados R\$ 72.084.888,12. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 72.084.888,12, saldo em contas R\$ 0. Banco Santander S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 88.954.824,11. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 61.564.434,37. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 150.519.258,48, saldo em contas R\$ 0,22. Banco BTG Pactual Carteira Administrada de Títulos Públicos Federais R\$ 237.122.587,26. Fundos de Renda Fixa R\$ 273.126.196,41. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 220.238.715,19. Fundos de Renda Variável R\$ 44.822.147,67. Fundos Investimentos Estruturados R\$ 18.244.821,95. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 793.554.468,48, saldo em contas R\$ 0. Pátria Investimentos LTDA Fundos Investimentos Estruturados R\$ 2.408.361,12. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 2.408.361,12, saldo em contas R\$ 0. AZ QUEST Investimentos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 63.428.732,09. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 63.428.732,09, saldo em contas R\$ 0. ICATU Vanguarda Gestão de Recursos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 25.114.205,78. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 25.114.205,78, saldo em contas R\$ 0. Banco Safra S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 81.450.975,89. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 81.450.975,89, saldo em contas R\$ 0. TPE Gestora de Recursos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 59.570.000,45. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 59.570.000,45, saldo em contas R\$ 0. Títulos Públicos Federais. Tesouro Nacional - Mantidos até o vencimento (na curva). Carteira Administrada Título Público Federal na curva - Custódia Banco BTG Pactual R\$ 1.851.687.708,45. Total da disponibilidade dos recursos aplicados no Plano Financeiro R\$ 5.022.631.692,67, total saldo contas R\$ 308.470,26. Valores em Transito R\$ 0. Plano Previdenciário: Caixa Econômica Federal Carteira Administrada de Títulos Públicos Federais R\$ 507.387.780,19, Rentabilidade do Produto - Cálculo Pela Cota - % no mês - 0,521712. Meta de Rentabilidade - IPCA + 5,44% a.a. no mês 79,96. Fundos de Renda Fixa R\$ 152.853.639,75. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 660.241.419,94, saldo em contas R\$ 1.926,07. Banco do Brasil S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 626.224.636,18. Fundos de Renda Variável R\$ 7.678.180,35. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 633.902.816,53, saldo em contas R\$ 0. Banco BTG Pactual Fundos de Renda Fixa R\$ 74.989.808,19. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 229.160.920,63. Fundos Investimentos Estruturados R\$ 42.137.995,99. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 346.288.724,81, saldo em contas R\$ 95.921,38. Banco Bradesco S/A

Fundos de Renda Fixa R\$ 56.487.315,16. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 49.921.607,99. Fundos de Renda Variável R\$ 9.892.412,32. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 116.301.335,47, saldo em contas R\$ 0. Itaú Unibanco S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 156.731.859,74. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 156.731.859,74, saldo em contas R\$ 0. KINEA Investimentos LTDA Fundos Investimentos Estruturados R\$ 17.201.504,06. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 17.201.504,06, saldo em contas R\$ 0. Banco Santander S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 23.453.054,98. Ativos Financeiro de Renda Fixa emitidos por Instituição Financeira R\$ 30.737.718,82. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 54.190.773,80, saldo em contas R\$ 0. AZ QUEST Investimentos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 35.019.263,77. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 35.019.263,77, saldo em contas R\$ 0. ICATU Vanguarda Gestão de Recursos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 14.197.972,69. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 14.197.972,69, saldo em contas R\$ 0. Vinci Equities Gestora de Recursos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 20.074.577,53. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 20.074.577,53, saldo em contas R\$ 0. Banco Safra S/A Fundos de Renda Fixa R\$ 27.903.807,32. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 27.903.807,32, saldo em contas R\$ 0. TPE Gestora de Recursos LTDA Fundos de Renda Variável R\$ 18.196.088,87. Recurso total aplicado em produtos da instituição R\$ 18.196.088,87, saldo em contas R\$ 0. Títulos Público Federal Tesouro Nacional - mantidos até o vencimento (na curva) Carteira Administrada Título Público Federal - na curva - Custódia Banco BTG Pactual R\$ 778.837.066,18. Total da disponibilidade dos recursos aplicados no Plano Previdenciário R\$ 2.879.087.210,71, saldo contas R\$ 97.847,45. Disponibilidade Total - PF + PP R\$ 7.902.125.221,09. Após a apresentação, o Presidente Jocildo Lemos abriu a palavra aos Conselheiros para eventuais dúvidas. No entanto, não houve manifestações. O senhor Carlos Roberto agradeceu pela participação e se dispôs a fornecer esclarecimentos adicionais em outra ocasião, caso necessário. **ITEM - 11 - COMUNICAÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS):**

Conselheiro **André Luiz de Souza**: “Gostaria de agradecer ao Presidente Jocildo Lemos, ao Conselheiro Alexandre Monteiro, que é o Secretário-Geral do Ministério Público, e à secretária Lusiane Flexa pelo apoio. Fui convidado pelo Presidente Jocildo para participar do 12º Congresso de Encontro de Conselheiros de RPPS, realizado na cidade de Aracaju, capital de Sergipe. O evento foi muito bom, muito proveitoso. Obrigado, Presidente, pelo convite!” Conselheiro **Alexandre Monteiro** : “Presidente, gostaria apenas de externar aqui as felicitações à nossa secretária Lusiane pela recente passagem do seu aniversário. Um abraço e parabéns!” Conselheiro **Natanael Miranda** : “Sobre os retroativos de grau hierárquico superior, alguns militares têm nos procurado buscando informações acerca do pagamento dessas diferenças. Presidente, o senhor poderia dar alguma informação a respeito desse assunto?” Presidente **Jocildo Lemos**: “Conselheiro Natanael, irei buscar mais informações sobre essa questão e encaminharei ao senhor o quanto antes.”

**ITEM - 12 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA: Presidente Jocildo Lemos**: “No próximo dia 6 de dezembro, em cumprimento aos requisitos do Pró-Gestão e para manter a certificação no nível III, a AMPREV realizará a IV Audiência Pública de Prestação de Contas da Previdência Estadual, referente ao ano de 2023 e ao primeiro semestre de 2024. Contamos com a presença de todos os membros do CEP. ” **ITEM - 13 - O QUE OCORRER**: Não houve manifestação. Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às quinze horas e vinte e sete minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, vinte e um de novembro de dois mil e vinte e quatro.

### **Jocildo Silva Lemos**

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

### **Luciane Rodrigues Vieira Oliveira**

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Representante dos Servidores Cíveis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

### **REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO**

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal

Titular: Thiago Lima Albuquerque

### **REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

## **REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rayfran Macedo Barroso

## **REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Paulo de Santana Vaz

## **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

## **REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:**

### **DOS SERVIDORES CIVIS**

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

### **DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS**

Titular: Natanael da Silva Miranda

### **DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS**

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

## **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

## **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rilton César Rocha Montoril

## **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

## **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: André Luiz de Souza

### **Lusiane Oliveira Flexa**

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

**ESTADO DO AMAPÁ  
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

**Caio de Jesus Semblano Martins**  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

#### **Contato:**

**Email: [diofe@sead.ap.gov.br](mailto:diofe@sead.ap.gov.br)**

Sede: Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita Macapá-AP  
CEP: 68.901-076



**[diofe.ap.gov.br](http://diofe.ap.gov.br)**